



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias. **Parágrafo Décimo Segundo.** A empresa deverá observar na sua integralidade, em todos os seus termos a presente cláusula, sob pena de pagamento de multa por descumprimento, correspondente ao previsto no parágrafo nono da presente cláusula, a ser pago por cada funcionário, a título de danos materiais por cada mês que o benefício não der a devida cobertura, conforme ora convencionado, sendo que do montante apurado, cinquenta por cento (50%) da multa será paga diretamente ao sindicato obreiro e o outros cinquenta por cento (50%) se dará em cesta básica para os empregados da empresa contratante em situação de regularidade perante o Instituto. **Parágrafo Décimo Terceiro.** Aplica-se a responsabilidade civil, aquele que por negligência, imprudência ou imperícia descumprir a presente cláusula, nos termos da legislação. **Parágrafo Décimo Quarto.** Na hipótese de descumprimento de cláusula, consoante ao que dispõe a Cláusula Septuagésima Primeira da CCT em vigor, a fiscalização do cumprimento desta cláusula caberá ao IAFAS e ao Sindicato Laboral SEACONS, sendo atribuído a estes a legitimidade para pleitear o pagamento deste benefício judicial ou extrajudicialmente. **Parágrafo Décimo Quinto.** Em se tratando de Acordos Judiciais e Extrajudiciais, esses somente poderão ser firmados mediante a apresentação prévia de Certidão de Regularidade do IAFAS como condição essencial de sua validade. **Empréstimos CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** As empresas ficam obrigadas a proceder o desconto de empréstimo consignado em folha de pagamento dos trabalhadores que autorizarem prévia e expressamente, observado o parágrafo segundo desta cláusula, conforme convênio firmado pelo sindicato Laboral, desde que em documento válido para tal, conforme prevê a legislação em vigor, Lei 13.172 de 21/10/2015 que altera a Lei nº 10.820 de 17/12/2003, e Decreto nº 4.840/2003, devendo o repasse ser feito para a instituição financeira até o máximo do décimo dia de cada mês. **Parágrafo Primeiro.** As empresas não serão responsabilizadas por futuro descontos aos empregados que, rescindindo o contrato de trabalho, deixarem despesas pendentes pelos serviços empréstimos consignados contratados e observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) de desconto, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. Da mesma forma, as mesmas empresas não serão comprometidas ao pagamento desses empréstimos consignados, haja vista que os descontos salariais possuem a mesma natureza que os adiantamentos de salários. **Parágrafo Segundo.** As empresas se obrigam a observarem o grau de endividamento do empregado, antes da consolidação do limite do empréstimo consignado, referente a parcela mensal que será comprometida. **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA** Ao empregado dispensado por justa causa, a empresa fornecerá carta de aviso alegando os motivos. O empregado acusará o recebimento da cópia sem a necessária confissão da culpa. Se não aceitar, a carta de dispensa será assinada por testemunha(s). **Parágrafo Único.** O mesmo procedimento será adotado quanto ao recebimento de cartas de advertências e suspensões. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO E QUITAÇÃO DE RESCISÃO** As rescisões contratuais de empregados que tenham mais de 1 (um) ano de trabalho na empresa, serão homologados obrigatoriamente na entidade laboral conveniente – SEACONS e no ato da homologação a empresa deverá apresentar todos os documentos previstos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e nesta CCT. **Parágrafo Primeiro.** As verbas rescisórias homologadas conforme disposto na presente Cláusula, sobre as quais não houve ressalvas específicas, entender-se-ão quitadas de forma plena, rasa e geral, nos termos do Enunciado 330 do TST. **Parágrafo Segundo.** A empresa que optar por depositar as verbas rescisórias na conta corrente ou conta salário do trabalhador, fica obrigada a proceder à homologação prevista no caput desta cláusula, em no máximo 10 (dez) dias após o respectivo depósito. Após o prazo máximo estipulado neste parágrafo,



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

aplica-se a Cláusula Septuagésima Primeira desta CCT. **Parágrafo Terceiro.** A critério da empresa e mediante agendamento prévio, a obrigatoriedade homologatória prevista na presente Cláusula poderá ser realizada através do meio virtual a ser disponibilizado pela entidade obreira SEACONS. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA DE SERVIÇOS** Em caso de solicitações de serviços, a parte solicitante deverá arcar com os custos, conforme tabela abaixo: ~~Homologação~~ ----- R\$ 330,00 ~~por empregado.~~ Termo de quitação anual ----- R\$ 330,00 por empregado. Esclarecimento de dúvidas trabalhistas ----- R\$ 275,00 por dúvida. Certidões GPS ----- R\$ 440,00 por certidão. Certidões de Regularidade ----- R\$ 1.100,00 por certidão. **Parágrafo Primeiro.** Fica estabelecido que o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), que é uma faculdade dos empregados e empregadores, podendo ser firmados perante o sindicato dos empregados da categoria, com a anuência do Sindicato Patronal. **Parágrafo Segundo.** O Termo de quitação anual somente será emitido após o envio de toda documentação comprobatória das verbas que se pretende quitar e discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas. **Parágrafo Terceiro.** As certidões GPS e as certidões de regularidade somente serão emitidas após o envio de toda documentação comprobatória, inclusive a documentação constante da Cláusula Sexagésima Quinta, Parágrafo Terceiro desta CCT. **Parágrafo Quarto.** Fica vedado o desconto de qualquer valor do empregado. **Parágrafo Quinto.** Ficam dispensadas da obrigatoriedade pecuniária as empresas que apresentarem a entidade laboral conveniente Certidão de Regularidade Trabalhista, a ser emitida pelo Sindicato Patronal, consoante Cláusula Sexagésima Quinta – Parágrafo Terceiro, acompanhada de Certidão de Regularidade perante o IAFAS (Instituto de Apoio aos Funcionários Ativos do Setor de Terceirização de Mão de Obra). **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL** Fica estabelecido que o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), que é uma faculdade dos empregados e empregadores, podendo ser firmados perante o sindicato dos empregados da categoria, com a anuência do Sindicato Patronal, podendo ser atribuído taxa pelos serviços prestados, sendo obrigatório a presença do empregado. **Parágrafo Único.** O termo previsto no caput desta cláusula discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas. **Aviso Prévio CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO** Fica autorizado às empresas, tornar sem efeito o aviso prévio de comum acordo com o trabalhador, nas hipóteses de renovação do contrato de prestação de serviço da empresa com o Tomador de Serviço ou de advento de novo contrato. **Parágrafo Único.** Essa medida visa manter o trabalhador no emprego, com todas as garantias Celetistas e Constitucionais vigentes, mantendo o contrato de trabalho original da mesma forma como fora celebrado, em perfeita harmonia à exegese do artigo 489 da CLT. **Contrato a Tempo Parcial CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGIME EM TEMPO PARCIAL** Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 30 horas semanais, sem à possibilidade de horas suplementares semanais (extras), ou ainda, aquele cuja duração não exceda à 26 horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até 06 horas suplementares semanais (extras). **Parágrafo Primeiro.** Deverá ser observado pelas empresas as disposições contidas no artigo 58-A da CLT, que regulamenta o regime em tempo parcial, sendo que não se aplica o Parágrafo Décimo Segundo da Cláusula Terceira desta Convenção, nos contratos regidos por este artigo. **Parágrafo Segundo.** As empresas poderão, a seu critério, recontratar funcionários que trabalhavam em regime de tempo parcial, conforme previsão no art.58-A, para trabalhar como funcionário mensalista, imediatamente após o término do primeiro vínculo empregatício, desde que realizado o respectivo acerto rescisório, pagamento das verbas devidas e homologação no sindicato laboral em caso de empregados com mais de



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

um ano de empresa. **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGIME DE CONTRATO INTERMITENTE - CONVOCAÇÃO Nos contratos em regime intermitente, poderá haver a convocação do empregado em até 04h (quatro horas) antes da prestação do serviço, ficando livre o empregado de qualquer penalidade em caso de recusa. **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Normas Disciplinares**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NOS POSTOS DE SERVIÇOS Fica vedado ao trabalhador que exerça suas atividades fora do local da sede, filial ou escritório de representação da empresa, o recebimento de Notificação, Aviso de Recebimento, Auto de Infração e Correspondências diversas que esteja endereçada à empresa empregadora. No caso de desobediência e por colocar em risco os interesses da empresa, o empregado faltoso poderá ser punido com falta grave e até demissão por justa causa, dependendo da gravidade do caso. **Políticas de Manutenção do Emprego**

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço em razão de nova licitação pública ou novo contrato poderão contratar os empregados da anterior, sem descontinuidade da prestação dos serviços, sendo que nesse caso a rescisão SERÁ POR ACORDO e obrigará ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS e pagamento de metade do aviso prévio, se indenizado. Caso o aviso prévio seja trabalhado, deverá ser observado os termos da Lei 12.506/2011. Em relação às demais verbas rescisórias não haverá alteração. A utilização ou não desta cláusula, é faculdade da empresa sucedida e do empregado em conjunto.

Parágrafo Primeiro - Havendo real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, devidamente justificado pela empresa ou pelo empregado, o empregado terá direito à indenização no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e os demais direitos previstos em Lei, inclusive o art. 477 da CLT, devendo neste caso ser observado a obrigação do recolhimento da respectiva contribuição social.

Parágrafo Segundo - Quando a empresa entregar os avisos prévios aos seus empregados em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e por qualquer motivo der continuidade ao contrato caberá ao respectivo empregador fazer a retratação, em razão da manutenção do emprego.

Parágrafo Terceiro - No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendências de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa vencedora do contrato de prestação de serviços efetuar a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do trabalhador reaproveitado, independentemente da devida baixa do contrato anterior.

Parágrafo Quarto. Esta cláusula somente poderá ser utilizada de forma integral, não podendo as partes utilizá-la de forma parcial de acordo com a própria conveniência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO TRINTÍDIO As empresas que demitirem os empregados, em razão de perda de contrato e/ou redução de postos de serviços, desde que seja devidamente comprovados as entidades sindicais laboral e patronal, em até 10 (dez) dias após o encerramento e/ou redução do contrato de prestação de serviços, ficarão isentas do pagamento do trintídio que antecede a data base, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

Parágrafo Único. Para fazer jus a aplicação desta cláusula, a empresa deverá comprovar junto ao SEACONS, as quitações das obrigações trabalhistas e da CCT.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA DE ESTABILIDADE Durante o período de estabilidade, previstos nas Cláusulas Trigésima Segunda e Quinquagésima Quarta da presente Convenção, e as demais previstas em Lei, o empregado poderá abrir mão da mesma, total ou parcialmente desde que o instrumento de desistência seja elaborado com a



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

assistência do Sindicato Laboral. **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ALTA PREVIDENCIÁRIA É obrigatório ao empregado que receber alta previdenciária apresentar-se a empresa no dia útil imediatamente subsequente a alta, recebendo protocolo de apresentação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego a ausência injustificada superior a 30 (trinta) dias (Súmula 32 do TST). **Parágrafo Primeiro.** Caso o empregado tenha ingressado com recurso contra a alta previdenciária, deverá comunicar a empresa via e-mail, carta registrada, através de terceiros ou pessoalmente, mediante comprovante com cópia para ambas as partes, também no dia útil imediatamente subsequente a alta, que fornecerá contra recibo da referida comunicação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego a ausência injustificada superior a 30 (trinta) dias. **Parágrafo Segundo** - Caso o empregado tenha sido considerado apto ao trabalho pelo INSS, todavia, não concorde com a decisão, siga com a interposição de recurso/ação em face do INSS e não labore, deverá declarar expressamente a empresa de próprio punho ou por outro meio esta condição, eximindo-a do pagamento dos respectivos salários e demais consectários durante este período. **Parágrafo Terceiro** - Quando a empresa efetuar o encaminhamento previdenciário está deverá cientificar o empregado do conteúdo da presente cláusula. **Estabilidade Aposentadoria**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE AO APOSENTADO É assegurado aos empregados estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao tempo mínimo necessário para a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço e/ou idade, devidamente comprovado, desde que o empregado interessado se manifeste por escrito com a prova do tempo de serviço por extrato emitido pelo INSS, e, que o mesmo pertença aos quadros de empregados da empresa a pelo menos 3 (três) anos. **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO Fica assegurado ao empregado em substituição a outro, salário igual ao percebido pelo substituído, sem as vantagens pessoais, desde que a substituição não seja eventual. **Parágrafo Único.** Considera não eventual para o disposto no caput da cláusula, o período superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SESMT COLETIVO/ COMPARTILHADO Na forma das normas legais atuais ou outra que vier a substituí-la, as empresas, o sindicato patronal ou sua respectiva Associação IAFAS - Instituto de Apoio aos Funcionários Ativos do Setor de Terceirização de Mão de Obra, poderão formar SESMT Coletivo/Compartilhado, ou ainda poderão os empregados serem assistidos no SESMT do contratante. **Parágrafo Único.** A instituição, valores, dentre outros requisitos necessários ao funcionamento do SESMT Coletivo/Compartilhado pelo Instituto IAFAS será definido em instrumento normativo próprio, seguindo todos os trâmites dispostos em lei e na Norma Regulamentadora nº.4 com as alterações trazidas pela Portaria MTP nº. 2.318 de 03/08/2022, ou outra que vier a substituí-la, tendo como objetivo a promoção da saúde e da integridade do trabalhador da categoria nos seus locais de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INCENTIVO AO ESTUDO O empregado que participar do curso de curta duração (treinamento/aperfeiçoamento) e média/longa duração (graduação/pós-graduação) custeados total ou parcial pela empresa e venha a demitir-se ou ser dispensado por justa causa, dentro de 02 (dois) anos, posterior ao término dos cursos de curta duração, e 04 (quatro) anos dos cursos de média/longa duração, ficará obrigado a ressarcir à empresa as despesas por ela efetuadas com o custeio do curso, incluindo-se as relativas a transporte, hospedagem e outras pertinentes, limitado a 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias.

Cláusula 36.1 - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

DE TRABALHO MEDIANTE BOLSA QUALIFICAÇÃO Como forma de qualificação profissional, fica as empresas autorizadas a suspensão temporária do contrato de trabalho por um período de dois a cinco meses, conforme previsto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que realizado mediante Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado junto ao sindicato profissional SEACONS, com anuência do sindicato patronal SEAC/GO. **Parágrafo Único.** Como forma de manutenção do emprego e da renda, inclusive dos grupos de risco, definidos pelas autoridades de saúde, ficam as empresas autorizadas a suspensão temporária do contrato de trabalho, em razão da pandemia do COVID-19, nos termos do caput da cláusula 36.1.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DADOS PESSOAIS EMPREGADOS Em face da Lei n.13.709/18 e atos normativos dela decorrentes, as entidades convenientes fixam, conforme disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, 11, inciso I, c/c 9º, §3º, que os dados pessoais dos trabalhadores, tais como nome, CPF, endereço residencial, certificado de formação/reciclagem e todos os dados necessários para atender às normas e regras de segurança exigidas pelos tomadores de serviço, poderão ser compartilhados sempre que necessário, assim entendida largo sensu, ou quando vinculados diretamente à relação mantida por sua empregadora e seus clientes, tendo em conta a atividade por ela exercida e as necessidades de segurança, ficando a empresa responsável por seu devido tratamento. Do mesmo modo, tocará aos seus empregados estrita observação de tal conduta, no exercício dos seus cometimentos funcionais, quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados à empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços, sob pena de responsabilidade pessoal, a quem der causa. **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Prorrogação/Redução de Jornada**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS Fica autorizada as empresas de constituírem Banco de Horas a serem compensados no período de 12 (doze) meses, limitados à 10 (dez) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. **Parágrafo Primeiro.** O empregado que tiver horas a serem compensadas, poderá sair mais cedo, ou chegar mais tarde em seu posto de serviço, desde que previamente comunicado pela empresa e autorizado por esta. **Parágrafo Segundo** – No caso da não compensação no período de 12 (doze) meses, será devido o pagamento de horas extras com acréscimo de 50% sobre a hora normal. **Parágrafo Terceiro** – Em ocorrendo desligamento do empregado, antes que tenha havido a compensação, será devido o pagamento em horas extras com acréscimo de 50% sobre a hora normal. **Parágrafo Quarto** - Nos termos do artigo 59 §6º da CLT, as empresas estão autorizadas a firmarem Acordo Individual de Compensação de Jornada, desde que esta compensação ocorra dentro do mês respectivo. **Parágrafo Quinto** - Ficam as empresas autorizadas a instituírem banco de horas, mediante a obrigatoriedade expressa do aval das entidades sindicais profissional e patronal. **Compensação de Jornada**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - 12 X 36 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação. **Parágrafo Primeiro.** Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o artigo 71 da CLT, com uma hora para refeição e descanso. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso, implica no pagamento de natureza indenizatória apenas do período suprimido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal suprimida. **Parágrafo Segundo.** Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de ampliar-se o descanso intrajornada além do limite de 01 (uma) hora na forma do artigo 71 da CLT, bem assim ser adotado o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos. **Parágrafo Terceiro.** Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo descanso nas 36 (trinta e seis) horas seguintes. **Parágrafo Quarto.** Em caso de trabalho noturno as horas



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

serão de 60 minutos, mas remunerados no percentual de 20% (vinte por cento) para os períodos laborados entre 22:00h à 05:00h. A prorrogação da jornada de trabalho após as 05h00 min do dia seguinte não implicará na obrigação de pagamento do adicional noturno correspondente ao período excedente conforme definição prevista no parágrafo 2º do art. 73 da CLT. **Parágrafo Quinto.** Ficam autorizadas as empresas a jornada de 12 x 36h nos ambientes insalubres, inclusive em hospitais, clínicas e unidades de saúde em geral, sendo desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho, por não se tratar de sobre jornada. **Parágrafo Sexto.** Os empregados que trabalham na escala 12 x 36h noturna, o adicional noturno será devido somente nas noites trabalhadas. **Parágrafo Sétimo.** Fica autorizada a compensação no sábado das horas laboradas em excesso de jornada de 2ª a 6ª feira, até o limite de 44 horas semanais e 10 (dez) horas diárias. **Parágrafo Oitavo.** No posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, independentemente de o trabalho ser noturno ou diurno, em face da compensação não será devido hora extra, pagando-se como remuneração o piso da categoria mais o adicional noturno, quando for o caso, proporcional aos dias laborados, desde que respeitado as 12 horas trabalhadas. **Parágrafo Nono.** Os empregados poderão ter uma jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e nos finais de semana, sábado e domingo, em escala de 12 x 36, alternando os finais de semana, cumprindo o descanso obrigatório de 2 domingos por mês. Não haverá prejuízo no salário, pois haverá compensação do excesso de horas trabalhadas em determinado período pelo descanso no período seguinte. **Parágrafo Décimo.** Não descaracteriza o regime convencionado no caput desta cláusula, caso seja ultrapassada a jornada para ele estabelecida, por necessidade do serviço, mas, nessa hipótese, as horas excedentes desse sistema de trabalho deverão ser remuneradas como horas extras, considerando-se o divisor 220 estabelecidos nesta convenção. Fica a liberalidade do empregado, aceitar ou não aceitar labor na continuidade da jornada, não havendo punição em caso de recusa. **Parágrafo Décimo Primeiro.** As empresas poderão acordar com seus funcionários administrativos a compensação de horários nos dias úteis visando a dispensa de trabalho aos sábados, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. **Parágrafo Décimo Segundo.** Não será considerado desvio de função, quando o empregado substituto na função de portaria, na hora intervalar em Jornada 12 x 36h, não sofrer quaisquer prejuízos, quer seja no salário ou na carga horária, inerentes à função do empregado substituído, cabendo a empresa repassar o valor da hora correspondente da função do substituído, mensalmente, ao funcionário substituto. A substituição de portaria poderá se dar por outra função. **Parágrafo Décimo Terceiro.** Extensão Eventual de Jornada - Entende-se por Extensão, quando por necessidade imperativa, a empresa empregadora solicita ao colaborador que este seja convocado/ permaneça no posto de serviço, para cobrir a jornada imediatamente consecutiva do empregado com o qual faria revezamento. Na hipótese de realização de extensão, apenas a extensão será remunerada como horas extras 50%, fato este que não descaracteriza a presente jornada. As empresas ficam obrigadas a fornecer alimentação sem ônus para o empregado. Não sendo devido o vale-transporte. Nos casos em que o empregado não estiver no posto de serviço, quando convocado/ solicitado será devido além do pagamento de horas extras 50%, o fornecimento do respectivo vale-transporte, além de Ticket Refeição ou Cartão equivalente, na forma prevista nesta Convenção sem ônus para o trabalhador. Fica a liberalidade do empregado, aceitar ou não aceitar a solicitação/convocação, não havendo punição em caso de recusa. **Parágrafo Décimo Quarto.** O SEACONS, nos casos comprovados de implantação do sistema 12 x 36, assume o compromisso de não patrocinar, ou dar qualquer assistência, em qualquer demanda judicial, ou administrativa, objetivando ao pagamento de horas extras, quando observada a jornada de serviços supramencionadas, uma vez que expressamente reconhece e afirma a conveniência da cláusula e a considera do interesse dos empregados, conforme decidido em



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

Asssembleia Geral da Categoria, desde que respeitado os termos desta Cláusula. **Intervalos para Descanso**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o artigo 71 da CLT, com uma hora para refeição e descanso. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória. O período não gozado será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal suprimida. **Parágrafo Primeiro.** Considerando-se a realidade da prestação de serviços, e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de ampliar-se o descanso intrajornada, na forma do Parágrafo Segundo e Terceiro desta Cláusula, bem assim ser adotado o intervalo intrajornada mínimo de 30 (trinta) minutos, devendo ser indenizado o período restante suprimido. **Parágrafo Segundo.** Fica permitido que as empresas implantem opcionalmente, total ou parcial, no quadro de empregados que trabalhem no regime de 8h diárias, o intervalo para repouso ou alimentação de no máximo 5 (cinco) horas. **Parágrafo Terceiro.** Quando o intervalo for superior a 4 (quatro) horas a empresa fica obrigada a conceder vales-transportes – além dos já mencionados na Cláusula Décima Quarta, na forma da lei. **Parágrafo Quarto.** A concessão de horário para alimentação independente da extensão deste, não desnatura e nem reduz a jornada de trabalho de 12 x 36 (Doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) quando for o caso. **Descanso Semanal**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REPOUSO SEMANAL O trabalho realizado em dia de feriado ou em dia da folga, poderá ser compensado, no prazo máximo de dois meses. Não havendo a compensação aqui permitida, ficará a empresa obrigada ao pagamento do feriado/folga em dobro. **Parágrafo Único.** As empresas ficam autorizadas a fazer o remanejamento dos feriados. **Controle da Jornada**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE FREQUÊNCIA Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões, quando do comparecimento obrigatório do trabalhador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou, quando fora deste horário, ensejarão pagamento de horas extras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTROLE DE REGISTRO DE EMPREGADOS Face à natureza da atividade da prestação de serviços a terceiros, fora da sede das empresas, a ficha de registro de empregados, as folhas de ponto e os demais livros poderão ficar na empresa ou no posto em que o serviço é realizado, prevalecendo a regra que melhor satisfizer a viabilidade operacional do Empregador, inclusive quanto à documentação pessoal do Empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO CONTROLE DE REGISTRO DE PONTOS As empresas poderão fazer o fechamento do controle de frequência entre os dias 16 (dezesesseis) do mês corrente e 15 (quinze) do mês subsequente. **Parágrafo Único.** O controle de registro de pontos poderá ser feito através de qualquer meio de registro, inclusive eletrônico/digital, aplicativos de celular, documento físico, ou qualquer outro meio que melhor satisfizer a viabilidade operacional do empregador, conforme Portaria nº 671, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-los. **Outras disposições sobre jornada**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TRABALHO NO SÁBADO Fica vedado a utilização do empregado em mais de um posto de serviços no sábado. **Parágrafo Primeiro.** Os empregados em serviços de copa, portaria, fotocopiadoras e contínuos, não poderão ser colocados pela empresa, nos sábados, para executarem serviços distintos de sua função, com exceção do serviço de limpeza, na seção, do local de trabalho onde executam suas tarefas. **Parágrafo Segundo.** Fica autorizada a compensação no sábado das horas laboradas em excesso de jornada de 2ª a 6ª feira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REGISTRO DE FREQUÊNCIA Com base no direito constitucional esculpido no artigo 7º, inciso XXVI, as empresas que se interessarem, ficam autorizadas a fecharem o registro de frequência de seus empregados em data anterior ao último dia de cada mês, para que as mesmas possam elaborar suas folhas de pagamento em tempo hábil a procederem o recolhimento dos encargos



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

sociais, desde que observado para efeito do pagamento dos salários, o mês normal. **Parágrafo Único.** Os acréscimos devidos e os descontos legais, originados após a data de fechamento do ponto, serão automaticamente contemplados no(s) mês(es) subsequente(s). **Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias** **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS E CONCESSÃO DE FÉRIAS** Conforme disposto no artigo 145 da CLT, as empresas deverão promover o pagamento das férias + 1/3 até 2 (dois) dias antes do início do respectivo gozo pelo empregado. **Parágrafo Primeiro.** Fica convencionado entre as partes que o início das férias coletivas ou individuais somente não poderá coincidir com domingo ou feriado, bem como sábados em que não haja expediente normal de trabalho. **Parágrafo Segundo.** Para os empregados que trabalhem em regime de compensação, o início das férias não poderá coincidir com o dia da folga de sua escala de serviço, exceto para os empregados que laboram em escala 12x36h que em razão das características da escala não é possível evitar que o início recaia nestes dias, podendo as férias ser iniciadas em qualquer data a ser definida pelo empregador. **Saúde e Segurança do Trabalhador - Condições de Ambiente de Trabalho** **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E SIMILARES NO EXPEDIENTE DE TRABALHO** Diante da natureza da prestação de serviços a terceiros, fica expressamente proibido durante o horário correspondente ao seu expediente e durante toda a sua prestação de serviço, exceto do período de gozo do intervalo de intrajornada, a utilização de aparelho celular, smartphone, tablete e similares que não seja por determinação do EMPREGADOR ou para ações necessárias a execução do serviço, ficando sujeitos os empregados as penalidades. **Parágrafo Primeiro.** Nos casos de urgência/emergência do empregado, fica este autorizado ao uso do telefone celular. **Parágrafo Segundo.** Para informação aos empregados quanto a disposição supra mencionada, inclusive com previsão da punição aos que infringirem a regra, as empresas poderão utilizar-se da adequação ao Regulamento Interno, com a fixação do mesmo em local visível, fazer constar em cláusula do contrato de trabalho individual, ou ainda através de comunicado individual assinado pelos empregados, respeitados os regulamentos internos já existentes. **Equipamentos de Proteção Individual** **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EPIS** As empresas fornecerão aos seus empregados as ferramentas e equipamentos de proteção individual – EPIs, de uso obrigatório no trabalho, de acordo com as Normas Regulamentadoras do MTE e em especial com a Portaria 3.214 de 1978 em sua NR-06, e serão de uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pela não utilização dos mesmos, uma vez que a entrega dos EPI's, mediante recibo, obriga, por si só, o empregado a utilizá-los, independentemente da fiscalização do empregador. **Parágrafo Primeiro.** Quando, por sua culpa ou dolo devidamente comprovados, ocorrer extravio dos bens sob sua guarda ou danos decorrentes da utilização para fins estranhos ao serviço, fica convencionado nesses casos, o desconto em folha do valor integral do prejuízo causado. **Parágrafo Segundo.** Caso o empregado tenha seu contrato rescindido, fica ele obrigado a devolver os equipamentos recebidos, na condição em que se encontrarem, também sob pena de desconto. **Uniforme** **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - UNIFORMES** As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes completos, novos e confeccionados, por ano, tendo como referência o mês de admissão do empregado, durante a vigência do presente instrumento. **Parágrafo Primeiro.** Se a empresa exigir tipo e/ou cor de calçado o mesmo passa a integrar o uniforme. **Parágrafo Segundo.** A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho, ficando o faltoso passível de punição. **Parágrafo Terceiro.** O uniforme será fornecido mediante cautela. O empregado indenizará a peça de uniforme, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário ou da remuneração, em caso de extravio, danos decorrentes de utilização indevida ou fora do serviço e não devolução quando da rescisão contratual ou substituição do uniforme cedido. **Parágrafo Quarto-** A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas são de uso comum.



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

Parágrafo Quinto- Por não fazer uso regularmente do uniforme por decorrência de sua jornada de trabalho, esta cláusula não se aplica ao empregado contratado sob o regime intermitente. Este empregado terá direito ao uso do uniforme apenas no momento do trabalho, devendo ser devolvido limpo no término do contrato. **Parágrafo Sexto.** Fica ajustado que o tempo dispendido diariamente pelo empregado para entrada e saída do posto de serviço, incluindo-se a troca de uniforme, não integra a jornada de trabalho, bem como não constitui tempo de serviço efetivo à disposição do empregador, não se considerando assim trabalho extraordinário. **Aceitação de Atestados Médicos CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA PREVALÊNCIA DOS ATESTADOS MÉDICOS** Para efeito de legislação trabalhista e previdenciária, as faltas dos empregados por razão de sua saúde, serão abonadas mediante comprovação por atestados médicos, odontológicos e declaração de consultas, emitidos por profissionais devidamente registrados no CRM e CRO, obedecendo a triagem dos serviços médicos próprios da empresa ou conveniados, e pelo SESMT Coletivo a ser implantado pela AGEPS, bem como os despachos na legislação pertinente; **Parágrafo Primeiro-** Dispondo a empresa de serviço médico e odontológico próprio ou formalmente contratado, estes deverão proceder com a avaliação e aprovação dos referidos atestados sem o que os mesmos não serão válidos. **Parágrafo Segundo -** Os atestados fornecidos na forma legal, por médicos ou dentistas de entidades classistas e/ou instituições credenciadas pelo SUS, não poderão ser recusados, desde que observado o disposto no caput; **Parágrafo Terceiro -** Os atestados médicos na forma legal, serão obrigatoriamente encaminhados pelos integrantes da categoria no departamento de pessoal das empresas, no mesmo dia de sua emissão ou, no máximo 03 (três) dias, após a expedição sob pena de invalidade e de serem considerados nulos, sendo que os atestados apresentados após o fechamento da folha de pagamento, estes serão incluídos na folha do mês subsequente. **Parágrafo Quarto -** Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o número do Conselho do profissional que assina o documento, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da empresa. **Parágrafo Quinto -** Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-las, vez que a prática de atestado falso é crime previsto nos artigos 297 e 302 do Código Penal. **Parágrafo Sexto-** Caso a fraude seja constatada, pode implicar em demissão por justa causa do empregado, prevista no artigo 482 da CLT. **Relações Sindicais Representante Sindical CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTE CLASSISTA** Os empregados que fizerem parte da Diretoria, Conselho Fiscal, Delegação Federativa e Conselho Disciplinar, inclusive suplentes, não poderão ser mudados de local de trabalho unilateralmente, salvo se por motivo de força maior. **Liberção de Empregados para Atividades Sindicais CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE SINDICALISTAS** Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiros do Sindicato Profissional quando convocados por este, no máximo uma vez por mês, a fim de que possam participar das reuniões da Diretoria, sem prejuízo da remuneração, desde que as mesmas estejam fixadas durante o horário de trabalho do convocado titular. **Parágrafo Único.** Fica acertado ainda, que as empresas liberarão, com abono de ponto, seus empregados investidos em Representação Sindical, quando convocados pelo Sindicato para participarem de Encontros, Congressos e/ou outros eventos classistas, observando o seguinte: a) Só poderá o empregado ausentar-se do emprego por 03 (três) vezes no decorrer da vigência da presente Convenção. b) Cada período afastado não poderá ser superior a 08 (oito) dias. c) O total de dias afastados pelo mesmo empregado, durante a vigência da presente Convenção, não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias. **Garantias a Diretores Sindicais CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DELEGADO SINDICAL** Fica assegurada a



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

estabilidade para o Delegado Sindical, durante o exercício do mandato, o qual não poderá ter seu local de trabalho trocado unilateralmente, salvos os casos de força maior. **Parágrafo Único.** O sindicato laboral só poderá indicar Delegados Sindicais nos locais de trabalho onde trabalham o mínimo de 200 (duzentos) empregados da mesma empresa, sendo o limite máximo de 01 (um) por local e 05 (cinco) por empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REMUNERAÇÃO DE SINDICALISTA As empresas pagarão o piso aos empregados investidos em cargos de direção sindical no SEACONS e que estiverem a disposição do sindicato, até o limite de um salário normativo de um trabalhador de limpeza, limitando a 1 (um) diretor por empresa, ficando às expensas do sindicato o valor que ultrapassar esse limite.

Contribuições Sindicais CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL ASSISTENCIAL LABORAL Com fundamento na Tese de repercussão geral nº 935 do STF, e de acordo com o que restou aprovado em assembleia geral extraordinária de trabalhadores realizada no dia 23/10/2023, as empresas deverão descontar anualmente de cada trabalhador pertencente à categoria, e em toda base territorial (Goiás), o valor total equivalente a 10% (dez por cento) do valor do piso da categoria, a ser realizado em duas prestações de 5% (cinco por cento) cada, como recolhimento de contribuição Negocial, a ser revertido para o Sindicato Laboral (SEACONS).

Parágrafo Primeiro. Os descontos da referida contribuição Negocial previstos no *caput* dessa cláusula se darão nas folhas de pagamento dos meses de janeiro e setembro de cada ano, devendo ser repassado ao SEACONS até o dia 20/02 e 20/10, respectivamente.

Parágrafo Segundo. No caso do desconto da folha de setembro de cada ano, os trabalhadores terão do dia 01º até o dia 10 de outubro de cada ano para oferecer oposição. Para o desconto da folha de janeiro de cada ano, os trabalhadores terão do dia 01º até o dia 10 de fevereiro de cada ano para oferecer oposição.

Parágrafo Terceiro. A oposição deverá, obrigatoriamente, ser feita pessoalmente e de próprio punho na sede do sindicato (em duas vias), sob pena de preclusão. A referida oposição será assinada pelo representante do sindicato laboral e pelo empregado, e será entregue às empresas pelo Seacons.

Parágrafo Quarto. Ficam as empresas obrigadas a encaminhar ao sindicato laboral, via e-mail (seacons.financeiro@gmail.com) até o dia 30 (trinta) do mês de cada desconto, o rol de empregados que prestam serviços na base territorial do SEACONS - GO, juntamente com a apresentação de documentos comprobatórios, quais sejam: Relatórios do e-Social (Conectividade Social e Arquivo SEFIP), ou outro documento oficial que quantifique inequivocamente o rol de empregados, sob pena de multa constante na Cláusula Septuagésima Primeira em favor do sindicato laboral. No presente caso fica o sindicato profissional obrigado a proteção e destinação correta dos referidos dados, sob pena de descumprimento e responsabilização nos Termos da Lei Geral de Proteção de Dados nº. 13.709/2018.

Parágrafo Quinto. Após o recebimento da documentação em questão, o departamento financeiro do SEACONS - GO acusará o recebimento e fará a análise do quantitativo, e encaminhará à empresa o boleto bancário para repasse dos descontos, o qual terá como vencimento os dias 20/02 (para os descontos ocorridos no mês de janeiro) e 20/10 (para os descontos ocorridos no mês de setembro), ou primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Sexto. O descumprimento total ou parcial desta cláusula ou qualquer ato da empresa que dificulte o seu cumprimento (condutas antissindicais, tais como: estímulo ao empregado fazer oposição, impedimento que o empregado se dirija ao sindicato para entrega da oposição quando não em serviço, ausência/atraso no envio da documentação comprobatória da quantidade de empregados e etc.) ensejará multa indenizatória prevista na Cláusula Septuagésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho.

a) Além da penalidade estipulada acima, as empresas que atrasarem ou deixarem de descontar e/ou recolher, tempestivamente, as importâncias avençadas nesta cláusula, estará sujeita às seguintes penalidades: a) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e mora diária de 0,03% (zero vírgula zero três por cento). E, no caso de cobrança judicial, além dos acréscimos já mencionados, incidirão